



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2393ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 23 de novembro de 2021, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
2. **Presença:** Presentes todos os vogais. Virtualmente presentes os vogais Sr. Cláudio da Cunha Valle, Sr. Eduardo Marcelo Ueno, Sr. Fernando Antonio Martins e Sr. Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sergio Tavares Romy, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. – Aprovação da 2390ª Ata da Sessão Plenária realizada em 9 de novembro de 2021; 2º. – Aprovação da 2391ª Ata da Sessão Plenária realizada em 11 de novembro de 2021; 3º. – Aprovação da 2392ª Ata da Sessão Plenária realizada em 16 de novembro de 2021; **Atas aprovadas por unanimidade.** 4º. – Processo nº 00-2019/231594-3 (Julgador: Livia Jourdan da Cruz). **Requerente:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Requerido:** RTS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. **Vogal Relator:** Dr. JORGE HUMBERTO MOREIRA SAMPAIO. **Assunto:** Recurso ao Plenário, contra a decisão do Julgador, que deferiu o arquivamento da Rerratificação do Contrato de Constituição da sociedade empresária RTS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, registrada em 03/06/2019, sob o nº 00003638615. **Ref:** SEI-220011/001467/2021; O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira esclareceu que entende não haveria julgamento a ser realizado, uma vez que instada a rerratificar o Contrato de Constituição em 30 dias, na 2130ª Sessão Plenária ocorrida em 3 de janeiro de 2018, a empresa quedou-se inerte, somente se manifestando após seis meses,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

tendo sido, portanto cancelada. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira pontuou que no Relatório menciona, na sua fundamentação, que a razão pela qual o recurso foi interposto é que existiam contradições internas que impediam a manutenção do arquivamento, mas não menciona que contradição seria essa. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira requereu esclarecimento sobre os dois pontos levantados. O vogal Relator Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio pontuou que o Relatório e o Voto iriam esclarecer tais apontamentos feitos pelo vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira. **Relatório:** O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira pontuou que, no item 3 do Relatório, intempestiva seria a rerratificação feita pela empresa e não o recurso. **Voto:** O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira manifestou seu entendimento de que, dada a intempestividade da rerratificação, o recurso não deveria ter sido conhecido. A Procuradora Regional, Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat endossou o posicionamento do vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e salientou que o voto do Relator é assertivo. O vogal Sr. José Roberto Borges elogiou o voto do vogal Relator Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio. O vogal Sr. Antonio Melki Junior acompanhou a manifestação do vogal Sr. José Roberto Borges. **Aprovado por unanimidade o voto do Relator. 5º.** – Processo nº 00-2021/269860-5 (Julgador: Osires Valdevino Soares). **Requerente:** CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. **Requerido:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Vogal Relator:** Dr. CLÁUDIO DA CUNHA VALLE. **Assunto:** Recurso ao Plenário, interposto por CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contra a decisão do Julgador Singular da JUCERJA, que indeferiu o pedido de registro da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária, datada de 8 de julho de 2021 (Protocolo 00-2020/269860-5), diante do não cumprimento de exigência para apresentação de Formal da Partilha ou Alvará Judicial, em razão da alienação de cotas de espólio de sócio falecido, promovida no ato. **Ref:** SEI-220011/001665/2021. A Procuradora Regional pontuou que o contrato pode constar cláusula de bloqueio, como a *Drag-Along*, mas o Direito Empresarial não poderá se sobrepor sobre o Direito Civil, em especial do Direito Sucessório. A Sra. Procuradora Regional ponderou que se deve coadunar a vontade das partes com o Direito Sucessório, uma vez que com o falecimento do sócio, cria-se a figura do Espólio, representado por seus herdeiros, assim, a cláusula que cria obrigação às



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cotas do sócio falecido somente se aperfeiçoaria se chamado o Espólio para figurar na compra e venda. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a compra e venda futura firmada pelos sócios não seria válida uma vez que o bem já não mais pertenceria ao sócio e sim ao Espólio. A Sra. Procuradora Regional salientou que o Espólio não poderá querer se tornar sócio, que o Espólio deverá ceder sua cota para a sócia remanescente, mas deve apresentar quitação. A Sra. Procuradora Regional pontuou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando em demandas que tragam divergência entre sócios quanto aos valores das cotas, deve haver balanço de determinação. A Sra. Procuradora Regional ponderou que seria possível tal cláusula contratual, mas que seja respeitado o Ordenamento Jurídico, no que se refere ao Direito Sucessório. A Sra. Procuradora Regional ponderou que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) entende que, no caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará de partilha, mas que deve ser seguida a forma prevista no Ordenamento Jurídico. A Sra. Procuradora Regional colacionou acórdão que diz: “a apuração de haveres consiste na avaliação objetiva do patrimônio da sociedade empresária, bem como suas alterações qualitativas e quantitativas, a fim de alcançar o valor pecuniário devido aos herdeiros que não ingressarem como sócios”. A Sra. Procuradora Regional consignou que na visão fiscal, esta alienação poderia figurar como elisão fiscal. A Sra. Procuradora Regional colacionou acórdão que diz: “não há nos autos qualquer notícia de que o patrimônio de *de cujus*, incluindo direitos societários, que são objeto do litígio, já tenham sido partilhados, o que, caso não tenham ocorrido, torna necessária a presente do Espólio.” A Sra. Procuradora Regional apontou sobre a obrigação da intervenção judicial. A Sra. Procuradora Regional arrazoou que o Espólio deve ser cientificado da alienação. A Assessora, Sra. Fernanda Rayza de Queiroz Lemos, informou que foi realizada pesquisa sobre a cláusula do contrato. A Sra. Fernanda informou que a Procuradoria Regional entendeu que é possível o acordo entre os sócios da empresa, se figurando uma promessa de compra e venda e, com o evento morte, os herdeiros do *de cujus* serão vinculados à compra e venda acordada, inclusive podendo solicitar à sócia remanescente a adjudicação das cotas. A Sra. Fernanda informou que existe precedente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no sentido de ser possível a promessa de compra e venda entre intervivos. A Sra. Fernanda ponderou que, no caso em



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que o evento de falecimento de um dos sócios é a condição para que a compra e venda se efetive, não há precedente. A Sra. Fernanda ponderou que, em alguns casos, a cláusula pode ser considerada ilegal. A Sra. Fernanda ponderou que o DREI age corretamente ao requerer escritura pública, alvará judicial ou formal de partilha nesses casos, uma vez que o mérito não compete à JUCERJA, cabendo ao Poder Judiciário essa definição. A Sra. Fernanda ponderou que a compra e venda não se aperfeiçoou, foi feita tão somente a promessa de compra e venda. A Sra. Fernanda ponderou que a norma determina que, em casos de alienação, deverá ser apresentado alvará judicial. A Sra. Fernanda ponderou que o que se discute é a formalidade do ato e não a legalidade da cláusula. A Sra. Fernanda ponderou que a norma do DREI deve ser interpretada a fim de que não recaia sobre as Juntas Comerciais a interpretação das cláusulas do contrato e sim seu caráter formalístico. A Sra. Procuradora Regional colacionou acórdão do TJRJ que traz o art. 620 do CPC: “Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: [...] § 1º O juiz determinará que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual; II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.” (Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015). A Sra. Procuradora Regional ponderou que a referida lei corrobora a ideia de que há a necessidade do alvará ou dos herdeiros/inventariantes concordarem com a alienação. O advogado da parte, Sr. Allan Nascimento Turano, OAB/RJ nº 205.287, apresentou sustentação oral após a conclusão das Diligências da Procuradoria Regional. O Sr. Allan apresentou parecer da própria Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sobre caso correlato, emitido em dezembro de 2017. O Sr. Allan agradeceu a dedicação da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA no tocante a pesquisa sobre o tema. O Sr. Allan informou que conduziu pesquisa acerca do tema de forma independente pela jurisprudência do TJRJ, mas não encontrou nenhuma. O Sr. Allan ponderou que a jurisprudência trazida pela Douta Procuradoria Regional se refere a apuração de haveres de sócios e que a apuração de haveres de sócio nada tem a ver com o assunto tratado no presente julgamento. O Sr. Allan aduziu que o caso se trata de uma compra e venda, não se tratando de apuração de haveres de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sócios, uma vez que não se trata de resolução da sociedade em relação a um dos sócios (Art. 1028 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)). O Sr. Allan aduziu que a compra e venda exige pagamento de preço, já a resolução da sociedade em relação a um sócio se perfaz em dois momentos, no desfazimento de vínculo empresarial em relação ao sócio que deixa a sociedade e na apuração e pagamento de haveres. O Sr. Allan aduziu que, na compra e venda, é o comprador quem paga o preço, já na apuração de haveres é a sociedade quem paga os haveres. O Sr. Allan ponderou que os temas não se coadunam, sendo completamente diferentes, sem correlação. O Sr. Allan ponderou que ao se falar de negócio jurídico perfeito, os requisitos da compra e venda seriam: partes capazes, objeto lícito e preço. O Sr. Allan ponderou que as partes capazes seriam os sócios, quando ambos vivos e em pleno gozo de suas capacidades civis. O Sr. Allan ponderou que o objeto lícito seria compra e venda, com objeto do negócio jurídico sendo a cessão das cotas. O Sr. Allan ponderou que o pagamento do preço estava escrito na cláusula, com valor nominal conforme apurado no último balanço da sociedade. O Sr. Allan ponderou que esta compra e venda se encontrava suspensa por uma condição, um evento futuro, o evento morte. O Sr. Allan comparou a compra e venda em tela, de forma analógica, com o ato de subscrição e integralização de cotas. O Sr. Allan ponderou que os ato de integralização é diferente do ato de subscrição, mas que é comum que sejam feitos num mesmo ato. O Sr. Allan ponderou que a subscrição pode ser feita a prazo, subscrevendo no dia da assinatura do contrato social e integralizando em data futura. O Sr. Allan ponderou que, no caso da integralização e subscrição a pessoa torna-se sócia no ato da subscrição e não no ato da integralização. O Sr. Allan ponderou que essa distinção é relevante, uma vez que na distribuição de dividendos, durante esse período, o sócio subscrito faz jus aos dividendos, uma vez que a integralização é obrigação que o sócio possui perante a empresa e que será cumprida no prazo estabelecido, não sendo cumprida, o sócio estaria sujeito às sanções previstas na legislação civil: “Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.” e “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” (ambos do Código Civil). O Sr. Allan aduziu que a compra e venda em tela é um negócio jurídico perfeito, com partes, objeto lícito e preço predeterminado, estando pendente o evento futuro. O Sr. Allan ponderou que a cláusula é lícita e regida pelo Direito Civil, Societário e permissivo no Direito Civil: “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente;” (Código Civil). O Sr. Allan ponderou que o contrato social dispõe ao contrário, dessa forma, não se liquidaria a cota do sócio falecido. O Sr. Allan ponderou acerca da relação do Direito Societário com o Direito Sucessório, aduziu que sociedade por cotas de responsabilidade limitadas foram levadas ao Código Civil, assim o referido diploma legal possui capítulo para reger as sociedades limitadas e um capítulo para reger o direito sucessório. O Sr. Allan aduziu que o artigo 1.028 do Código Civil é uma regra de direito societário e direito sucessório. O Sr. Allan ponderou que não haveria que se falar em antinomia das disposições de direito societário e direito sucessório, uma vez que compreendidas no mesmo diploma legal. O Sra. Allan reafirmou que o contrato discutido é lícito e perfaz todas os requisitos de validade do negócio jurídico. O Sr. Allan ponderou que a uniformização do entendimento da JUCERJA é necessária a fim de orientar a classe de advogados no que tange a planejamento patrimonial e sucessório. O Sr. Allan parabenizou a JUCERJA por disponibilizar, de forma *online*, busca aos Pareceres da Procuradoria Regional, salientando que é a única Junta Comercial a disponibilizar essas informações. O Sr. Allan informou que o Parecer de 2017 da Procuradoria Regional é sobre “outorga de opção de compra de cotas”, salientou que o caso se tratando no presente processo é uma compra e venda, com obrigação do sócio remanescente em comprar as cotas do sócio falecido. O Sr. Allan informou que, no caso do Parecer de 2017 da Procuradoria Regional da JUCERJA, o sócio teria opção de compra para adquirir as cotas do sócio falecido. O Sr. Allan informou que os sócios remanescentes do caso em comento compareceram à



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA, apresentaram um ato com certa simetria com o ato julgado no presente processo, pediram registro e este foi indeferido, informou que o Pedido de Reconsideração foi indeferido e então foi a julgamento pelo Plenário da JUCERJA. O Sr. Allan informou que, no caso em comento, o entendimento da Procuradoria Regional foi de que era perfeitamente possível a compra e venda decorrente da outorga de opção de compra de cotas sem apresentação de alvará e sem interveniência dos herdeiros. O Sr. Allan aduziu que gostaria de apresentar julgados do TJRJ sobre o tema discutido, porém não encontrou nenhum julgado. O Sr. Allan ponderou que o presente caso era paradigmático, uma vez que influenciaria o planejamento patrimonial e sucessório no campo da advocacia. O Sr. Allan ponderou que a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) deve orientar a celebração dos negócios empresariais, uma vez que se trata de uma sociedade Limitada, sociedade contratual, com autonomia privada e com todos os requisitos previstos em lei. A Sra. Procuradora Regional ponderou que em se tratando de compra e venda, a cláusula do contrato em discussão não observou os requisitos do preço e das partes capazes. A Sra. Procuradora Regional ponderou que considera a existência de dois ilícitos em relação ao preço e a relação a não quitação a ser dada pelos herdeiros. A Sra. Procuradora Regional ponderou que o caso é sobremaneira complexo, se a visão pender para a defesa do empresário, a tese apresentada pela parte é enriquecedora e vanguardista. A Sra. Procuradora Regional ponderou sobre a visão histórica das sociedades Limitadas, refletindo sobre a figura do sócio “figurante”, utilizado para compor a sociedade, uma vez que não existia a figura da sociedade unipessoal, mas ponderou que, para o direito, este era sócio de direito, sendo necessário para a composição da sociedade. A Sra. Procuradora Regional ponderou que não vislumbrava antinomia, mas que as normas devem ser aplicadas e interpretadas em consonância. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a jurisprudência seguia no sentido de observar o princípio da boa fé e princípio da função social da empresa, não podendo prevalecer somente o sócio majoritário em detrimento do minoritário, ou sócio remanescente em detrimento do falecido. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a precificação e a dissolução se confundem no caso em tela, em específico a apuração de haveres com a precificação, entendendo que, a rigor, conforme defendido pelo Sr. Allan, o caso em tela se trataria de uma precificação e não avaliação de parte da sociedade. A Sra.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradora Regional defendeu que houve o falecimento do sócio, consequentemente houve dissolução parcial da sociedade, dessa maneira deveria haver apuração de haveres. O vogal Relator Sr. Cláudio da Cunha Valle parabenizou a Procuradoria Regional pelas diligências realizadas e o Sr. Allan pela sustentação oral apresentada. **Voto do Relator:** O vogal Relator Sr. Cláudio da Cunha Valle informou que alteraria o voto, a fim de aceitar a ponderação do advogado, Sr. Allan, e dar provimento ao recurso e deferir o arquivamento do ato submetido a registro. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão parabenizou a pesquisa realizada pela Procuradoria Regional da JUCERJA, ponderou que a Procuradoria deve defender o rigor objetivo da aplicação da norma. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que as Juntas Comerciais possuem grande responsabilidade ao analisar os atos e registros que chegam, uma vez que se fosse aplicado puramente o direito positivado, sem nenhum tipo de interpretação, não seria necessário o Plenário do Egrégio Colégio de Vogais, mas assim determinou o legislador que entendeu ser benéfica a constituição de um Plenário formado por pessoas de variadas áreas profissionais. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que a pluralidade do Egrégio Colégio de Vogais é importante a fim de trazer experiências variadas da vida comum e da vida empresarial. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que, ao ingressar na JUCERJA, os requisitos de admissibilidade dos atos a serem registrados eram diferentes, citou o fim do reconhecimento de firma. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão avaliou que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro é vanguardista em diversos segmentos, apontando a disponibilização de Pareceres da Procuradoria regional, citado pelo Sr. Allan, como uma dessas inovações trazidas pela JUCERJA. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que o Direito não é uma ciência exata, apontou que realizou pesquisas sobre o tema e chegou em entendimentos diversos, avaliou que todas as informações trazidas auxiliam na formação da opinião. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão avaliou que o Sr. Allan mencionou o artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”, e que o Código Civil permite que o contrato social poderá fornecer soluções em caso de falecimento do sócio. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão avaliou que o Egrégio Colégio de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Vogais estaria abrindo um grande precedente para solução de casos que viessem a acontecer em outras Juntas Comerciais pelo Brasil, fornecendo segurança aos empregados, tirando o peso do Estado e auxiliando no fomento da autonomia privada das empresas. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que a decisão que fosse tomada na Sessão Plenária pode fazer com que outras sociedades com sócios falecidos busquem a regularização. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão parabenizou novamente a Procuradoria Regional por suas diligências. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio ponderou que o fato trazido a julgamento se encontra escrito e registrado, diferentemente de outros contratos que já teve contato. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o julgamento deveria se ater ao aspecto formal do ato submetido a julgamento e que a escuta do aprendizado que a Procuradoria Regional promove é enriquecedora. O vogal Sr. José Roberto Borges elogiou a postura conciliadora da Sra. Procuradora Regional. O vogal Sr. José Roberto Borges questionou se cláusula do contrato que prevê o ônus de compra e venda às cotas sociais da empresa era legal ou não, questionou se a jurisprudência teria entendimento que confrontasse a validade da referida cláusula. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a referida cláusula seria válida, mas que esta não era a questão principal e sim como esta cláusula de aperfeiçoaria para fazer efeito. A Sra. Procuradora Regional ponderou que não poderia levar em consideração apenas o direito empresarial, mas sim coadunar com o Ordenamento Jurídico. A Sra. Procuradora Regional ponderou que deveria haver aquiescência da parte que está vendendo as cotas sociais, uma vez que esta seria representada pelo inventariante. A Sra. Procuradora Regional ponderou que o caso em tela se trata de aquisição das cotas do sócio minoritário pelo majoritário e questionou se o entendimento seria o mesmo se a situação fosse inversa, avaliou que a abertura do precedente deve ser feita com cautela, uma vez que será aplicado a outros casos. A Sra. Procuradora Regional avaliou que é necessária a aquiescência dos herdeiros para aperfeiçoar a compra e venda. A Sra. Procuradora Regional ponderou que deve se buscar um consenso, não deixando os ramos do direito se sobreporem, trouxe entendimento de que o STJ e o TJRJ abordam questões de dissenso entre os sócios e herdeiros, e que o caso em tela não trouxe o consenso entre as referidas partes, uma vez que o requerente não juntou formal de partilha ou alvará judicial com o consenso sobre as cotas sociais do sócio falecido,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

como formulado na exigência. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira parabenizou a sustentação oral do Sr. Allan. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que não cabe ao Egrégio Colégio de Vogais determinar se o ato em discussão é perfeito ou não, assim como não cabe a aferição da validade da cláusula que fala das cotas do sócio falecido de ônus de compra e venda, uma vez que são questões que ultrapassam a competência do Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira apontou que a exigência formulada pelo julgador seria simples de ser cumprida, ponderou que, quanto às formalidades, estas não foram devidamente observadas pela falta do alvará judicial ou formal de partilha. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o precedente trazido pelo Sr. Allan não caberia no caso em tela, uma vez que o Parecer da Procuradoria Regional diz “que se opera de pronto com a manifestação do outorgante”, mas que no caso em julgamento o outorgado se encontra falecido, não podendo haver manifestação. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que a formalidade do ato da apresentação de alvará judicial ou formal de partilha deve ser observada. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira abriu divergência com o voto do vogal Relator Sr. Cláudio da Cunha Valle, entendendo que não foram observadas as formalidades legais para registro do ato. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay apontou que a Procuradoria Regional e o vogal Relator Sr. Cláudio da Cunha Valle possuíam entendimentos diversos, assim, procedeu com a chamada a fim de que cada vogal pudesse emitir o seu voto manifestando se concordava com o posicionamento do vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ou do vogal Relator. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva ponderou que uma simples frase no contrato dirimiria muitas questões: “no ato do falecimento serão apurados os haveres”, consignou que tais haveres podem ser entregues aos inventariantes com recibo, em caso de negativa de recebimento, poderiam ser deixadas em ações na Tesouraria ou em juízo, devendo ser apurados os haveres. O Vice-presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso ponderou que o caso é sobremaneira importante, informou que realizou diligências próprias onde verificou que as formalidades não haviam sido atendidas, porém, em novas leituras, se ateve ao inciso I do artigo 1028 do Código Civil: “se o contrato dispuser diferentemente”. O Sr. Vice-presidente ponderou que o artigo é direcionado aos casos de liquidação, mas considerou que tal exceção deveria ser válida a todas as hipóteses. O Sr. Vice-presidente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ponderou que a atuação da Junta Comercial deve se voltar tão somente à formalidade do ato. O Sr. Vice-presidente colacionou Julgamento de Recurso ao DREI datado de 2019. O Sr. Vice-presidente considerou serem similares os casos e informou que o DREI acolheu o recurso da parte que requereu o arquivamento de ato. O Vice-Presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso votou junto ao Relator, pelo provimento do recurso e arquivamento do ato. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio votou junto ao Relator. O vogal Sr. Pedro Eugenio Moreira Conti votou junto ao Relator. O vogal Sr. Alberto Machado Soares votou junto ao Relator. O vogal Sr. Fernando Antonio Martins votou junto ao voto divergente. O vogal Sr. Igor Edelstein de Oliveira votou junto ao Relator. O vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme votou junto ao Relator. O vogal Sr. Eduardo Marcelo Ueno votou junto ao Relator. O vogal Sr. Natan Schiper votou junto ao Relator. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão votou junto ao Relator. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da S. Lopes votou junto ao Relator. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger votou junto ao Relator. O vogal Sr. Sergio Garcia dos Santos votou junto ao Relator. O vogal Sr. Antonio Melki Junior votou junto ao voto divergente. O vogal Sr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves votou junto ao Relator. O vogal Sr. Sérgio Carlos Ramalho votou junto ao Relator. O Vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira votou junto ao voto divergente. O vogal Sr. Roberto Francisco Silva votou junto ao Relator. O vogal Sr. José Roberto Borges votou junto ao Relator. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva votou junto ao Relator. O vogal Sr. Renato Mansur votou junto ao Relator. O Sr. Presidente externou sua vontade de votar no processo devido ao profícuo debate de ideias que este proporcionou ao Egrégio Colégio de Vogais. **Aprovado por maioria o voto do Relator.** O Sr. Presidente ponderou que o Egrégio Colégio de Vogais deve seguir o que estipula o DREI. O Sr. Vice-presidente salientou que a decisão de disponibilizar de forma digital os Precedentes da Procuradoria Regional da JUCERJA foi decisão tomada em Sessão Plenária pelo Egrégio Colégio de Vogais.

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira sugeriu que o tema tratado no presente processo fosse levado ao III Congresso Nacional das Juntas Comerciais (CONAJ), a ser realizado em Porto Alegre no dias 1, 2 e 3 de dezembro e questionou sobre a divulgação da programação e transmissão online do Congresso. O Sr. Presidente informou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que o *link* para participação será disponibilizado aos membros do Egrégio Colégio de Vogais a fim de que participem. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva ponderou que o julgamento do processo foi um aprendizado para aqueles que compõem o Egrégio Colégio de Vogais e para aqueles que assistem, pontuou que é importante que os membros do quadro da JUCERJA compareçam às Sessões Plenárias buscando conhecimento. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou sobre a importância da função social dos vogais e das decisões tomadas por este Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Alberto Machado Soares questionou se já haveriam as datas das Sessões Plenárias de dezembro. O Sr. Presidente informou que as datas serão disponibilizadas em breve. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio enalteceu a atuação do Presidente pela manifestação da vontade deste de emitir voto no processo tratado. O Sr. Presidente pediu que os membros do Egrégio Colégio de Vogais participassem da campanha que o Humaniza RJ e o RH Social juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde, para doação de brinquedos novos para crianças e adolescentes internados nas unidades da Secretaria de Estado de Saúde durante o período natalino. O Sr. Presidente salientou que os brinquedos doados não podem ser de pelúcia, conter peças pequenas, que possam se desprender facilmente, ou fazer alusão a qualquer tipo de violência.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 30 de novembro de 2021, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antonio Martins; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; Antonio Melki Junior; Sergio Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.